



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10835.001043/2006-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.869 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 06/08/2002

**COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Somente poderão ser compensados, débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições desde que administrados pela SRF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 286/294) contra decisão de primeira instância (e-fls. 278/281), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata o presente processo de Declaração(ões) de Compensação (fls. 3/78) de crédito(s) decorrentes de processo judicial transitado em julgado com débito(s) do SIMPLES de janeiro de 2003 a julho de 2004.*

*A DRF de Presidente Prudente(SP), por meio do despacho decisório de fls. 173/176, não homologou a(s) compensação(ões) declarada(s), em razão do crédito referir-se a Contribuição Social incidente sobre valores pagos a título de pró-labore, a qual não estava sob administração da Secretaria da Receita Federal, e sim do INSS, contrariando o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430.*

*Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 228/234, alegando que, por estar enquadrada no SIMPLES, seus tributos são pagos unificadamente, inclusive os devidos ao INSS, e que, nos termos da Lei n.º 9.317, de 1996, art. 17, a competência para administrar os tributos pagos de conformidade com o SIMPLES.*

*Reforçou com argumentos sobre serem as contribuições (a referente a seu crédito e a incluída no SIMPLES) da mesma espécie, em que pese a própria Lei n.º 9.430 prever a compensação entre tributos de qualquer espécie.*

*Por fim, fez considerações sobre a tempestividade da manifestação em razão de feriado municipal no dia de vencimento do prazo original de trinta dias.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*As contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212 não são passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.*

A 4ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim se manifestando:

(...)

*Primeiramente, o fato da empresa estar enquadrada no SIMPLES não corresponde ao direito de compensar contribuições previdenciárias com débitos a título desse sistema simplificado.*

*O crédito que pretendeu compensar, contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de pró-labore, está prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991. Essa é uma das contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, in verbis:*

*Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I – receitas da União;*

*II – receitas das contribuições sociais;*

*III – receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

**a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;**

*Por sua vez, o art. 33 dessa Lei previa:*

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*Assim, à época da apresentação das Declarações de Compensação (DComp) objeto do presente, junho a dezembro de 2004, a contribuição em tela estava sob administração do INSS, enquanto o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, previu a compensação apenas entre tributos administrados pela Receita Federal:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*Portanto, a pretensão da contribuinte não estava albergada por esse instrumento, sendo correto o despacho decisório que não homologou as compensações. Tanto não estava, que a interessada teve que utilizar-se de um subterfúgio em suas DComps, informando o “SIMPLES” no campo “Grupo de Tributo” referente ao crédito de cada declaração, pois o programa gerador das declarações nem contempla a contribuição em questão.*

*Entender de forma distinta, de que havia a possibilidade de tal compensação, é o mesmo que aceitar que um contribuinte do ICMS ou ISS, que tenha recolhimentos a maior desses impostos, possa compensá-los com o SIMPLES, o que não tem o menor propósito.*

*Ainda para corroborar o aqui exposto, a administração dessa contribuição só veio a ser transferida para a Receita Federal com advento da Lei nº 11.457, de 2007:*

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*E mesmo assim, tal lei manteve a impossibilidade de compensação de tais contribuições nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430:*

*Art. 26. (...)*

***Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.***

*Essa impossibilidade permanece até hoje, como prevê a Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, ainda vigente:*

***Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.***

***Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º [1], passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.***

*[1]*

*“a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*

*b) dos empregadores domésticos;*

*c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;*

*d) instituídas a título de substituição”*

*Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a Lei nº 9.430/96 prevê a compensação entre tributos de quaisquer espécies;
- estando os tributos sujeitos a recolhimento por via do SIMPLES sob a administração da Secretaria da Receita Federal, não há vedação legal à pretendida compensação.

Cita jurisprudências e ao final requer a reforma da decisão de primeira instância para cancelar a representação e homologar as compensações promovidas, a fim de restabelecer a aplicação da legislação tributária federal, em respeito a mais pura JUSTIÇA.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 21/10/2011 (e-fl. 285); Recurso Voluntário protocolado em 16/11/2011 (e-fl. 286), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 252).

Irresignada, com a r. decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, a contribuinte maneja recurso próprio.

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação de Crédito decorrente de processo judicial transitado em julgado com débito do Simples de Janeiro de 2001 a Julho de 2004.

Quer a recorrente proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social sobre o pró-labore dos Administradores, Autônomos e Avulsos com parcelas vincendas da mesma exação, já que a empresa é de pequeno porte, enquadrada no sistema de tributação denominado “Simples”.

Entende a recorrente que deve ser aplicado ao caso em questão a Lei 9.430/96 em seu art. 74 (com redação dada pela Lei 10.637/ 2000). Para disciplinar a matéria foi editada a Instrução Normativa n.º 210/2002, mais precisamente em seu art. 21.

A recorrente colaciona aos autos inúmeros julgados, entendendo que estes lhe são favoráveis.

Conclui que os tributos sujeitos a recolhimento por via do Simples, sob a administração da Secretaria da Receita Federal, não há qualquer vedação legal à pretendida compensação. Requer que se homologue as compensações.

Pelos documentos carreados aos autos, pela própria recorrente, restou evidente que a compensação pretendida fruto do Processo Judicial de n.º 98.1203705-5, não tramitou contra a SRF, mais sim contra o INSS (doc. de e-fls.149 e 173).

A lei n.º 8.383/91, regra que a compensação entre tributos só poderia ocorrer entre tributos da mesma espécie, que tiverem a mesma natureza jurídica e uma só destinação orçamentária.

A legislação que instrui a matéria sofreu algumas alterações, via Medida Provisória n.º 66, convertida em lei n.º 10.637, que em seu art. n.º 49 alterou o art. 74, §§1º e 2º da lei 9.430/96.

Ocorre que com a nova redação, só é possível de restituição ou compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não sendo este o caso dos autos.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil